

S.R. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria Nº 32/1987 de 21 de Julho

O Decreto Lei n.º 384—B/85 de 30 de Setembro, que reestrutura a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, condiciona a progressão e promoção na carreira, à necessidade de apreciação do mérito do exercício profissional.

O n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A de 8 de Março, determina que às carreiras com regime especial deverá ser aplicado, com as necessárias adaptações, o sistema de classificação de serviço, consagrado naquele diploma, mediante Portaria do Secretário Regional da Administração Pública e do Secretário Regional competente.

Nestes termos, em execução do n.º 3 do artigo 1.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de Março:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Administração Pública e dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

“REGULAMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO NA CARREIRA DE TÉCNICO DE DIAGNOSTICO E TERAPÉUTICA”

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 11/84/A, de 8 de Março, é aplicável ao processo de classificação de serviço do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica dos quadros da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e serviços dependentes, em tudo o que não seja exceptuado no presente diploma.

Artigo 2.º

(Fichas)

1 — Para os efeitos do disposto no artigo anterior serão utilizadas as fichas de notação n.ºs. 1 e 2, anexas à presente Portaria.

2 — A ficha n.º. 1 será utilizada em todos os casos, exceptuando-se os previstos no número seguinte.

3 — A ficha n.º. 2 destina—se ao pessoal que conte menos de 1 ano de serviço efectivo e esteja provido em lugar de ingresso na carreira ou em cargo a que corresponda categoria equivalente, quer se trate de classificação ordinária ou extraordinária.

Artigo 3.º

(Notadores)

1 — A competência para classificar pertence conjuntamente aos superiores hierárquicos do técnico de diagnóstico e terapêutica, imediato e de segundo nível, que reúnam o mínimo de seis meses de contacto funcional com o técnico notado.

2 — Considera—se, para efeitos do número anterior, superior hierárquico imediato o técnico director ou na inexistência deste o técnico de diagnóstico e terapêutica da área profissional respectiva, a quem se encontrem cometidas as funções de coordenação e orientação no serviço onde se integra o técnico notado, desde que provido em categoria superior a este.

3 — Para efeitos do n.º. 1 deste artigo, considera—se superior hierárquico de segundo nível o órgão de gestão do estabelecimento hospitalar ou o dirigente que na escala hierárquica se situe na posição imediatamente superior à do notador de primeiro nível do técnico notado.

4 — Nos casos em que não for possível a aplicação do disposto do nº. 2, ou quando se tratar da avaliação e notação do técnico de diagnóstico e terapêutica que exerça funções de coordenação será designado, como notador do primeiro nível, o elemento médico ou técnico superior da equipa de saúde do técnico notado, mediante despacho fundamentado do órgão de gestão ou do dirigente máximo do estabelecimento ou serviço.

Artigo 4.º

(Órgão consultivo)

1 - O órgão consultivo do órgão de gestão ou dirigente com competência para homologar a classificação de serviço dos técnicos de diagnóstico e terapêutica será, em cada estabelecimento ou serviço, uma comissão técnica, constituída por dois vogais, todos técnicos de diagnóstico e terapêutica, seja qual for a área profissional a que pertençam, sendo um representante da administração e um representante dos técnicos notados.

2 — os vogais representantes da administração serão designados pelo órgão de gestão ou dirigente máximo do serviço, em número de dois, sendo um efectivo e um suplente, de entre os técnicos não notados.

3 — Os vogais representantes dos técnicos, em número de dois, um efectivo e um suplente, serão eleitos por escrutínio secreto, de acordo com o processo de eleição fixado no Decreto Regulamentar Regional nº. 11/84/A de 8 de Março, a realizar durante o mês de Dezembro.

4 — A constituição da comissão técnica depende da participação na eleição de, pelo menos, dois terços do número total de técnicos de diagnóstico e terapêutica.

5 — Nos estabelecimentos e serviços que não possua, pelo menos quinze técnicos de diagnóstico e terapêutica, ou onde não seja possível, nos termos do número anterior, constituir a comissão técnica, funcionará, como órgão consultivo, a comissão paritária do estabelecimento ou serviço respectivo ou, na sua falta, a comissão paritária da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

6 — O mandato da comissão técnica inicia—se no dia 1 de Janeiro seguinte à data referida no nº. 3 deste artigo e termina em 31 de Dezembro do mesmo ano, sem prejuízo de se entender prorrogado, se necessário, para análise de processos iniciados antes do seu termo.

7 — A impossibilidade de constituição da comissão técnica não pode prejudicar a continuação e regularidade do processo.

Artigo 5.º

(Aplicação no tempo para efeitos de promoção e progressão)

Nos primeiros anos de vigência do presente diploma não podendo se verificar o requisito da classificação de serviço para promoção e progressão nas carreiras, a classificação obtida de acordo com o presente diploma considerar-se-á reportada ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a completar com as classificações entretanto obtidas, a exigência legal prescrita no Decreto Legislativo Regional nº. 16/83/A de 28 de Abril.

Artigo 6.º

(Aplicação do diploma em 1987)

1 — No decurso do corrente ano, o processo de classificação iniciar-se-á no trigésimo dia a partir da data da publicação do presente diploma com o preenchimento das fichas de notação, observando —se em seguida os intervalos temporais entre cada uma das fases do processo.

2 — Até ao dia referido no número anterior deverão ser cumpridas as formalidades exigidas, nomeadamente a constituição da comissão técnica.

3 — Não se procederá à atribuição de classificação extraordinária, sem prejuízo, porém, do disposto nos números anteriores ser integralmente aplicável aos funcionários e agentes que até 30 de Junho de 1987 possam vir a reunir o requisito de 6 meses de contacto funcional com os notadores ou notador competente.

4 — Nos casos do número anterior, a classificação atribuída abrange todo o tempo de serviço prestado ou a prestar até 30 de Junho, incluindo o serviço prestado e não classificado em 1986.

5 — O mandato das comissões técnicas a eleger termina em 31 de Dezembro de 1987, sem prejuízo de se entender prorrogado, se necessário, para análise de processos iniciados antes do seu termo.

— 15 de Junho de 1987 — O Secretário Regional da Administração Pública— António Manuel Goulart Lemos de Menezes— O Secretário Regional dos Assuntos Sociais — *Carlos Henrique da Costa Neves*.

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 27 de 21-7-1987.

APRECIÇÃO GERAL

(A Preencher pelos Notadores)

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 27 de 21-7-1987.

1. Apreciação geral salientando se há ou não adaptação à função quais os aspectos positivos e negativos e quais os meios de aperfeiçoamento adequados, nomeadamente acções de formação:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 27 de 21-7-1987.

2. Opinião sobre a aptidão do notado para o eventual exercício de funções de categoria superior e de funções de chefia:

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 27 de 21-7-1987.